

RECEBIDO EM: 20/11/2019

APROVADO EM: 23/04/2020

# O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS INFLUXOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## *CONVENCIONALITY CONTROL IN THE CASE LAW OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND ITS INFLUENCES ON THE BRAZILIAN'S SUPREME COURT*

*Fabiana Perillo de Farias*

*Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Graduada em  
Direito pela Universidade de Brasília (2008). Atualmente é tabeliã, atuando no 9º  
Ofício de Notas e Protesto de Títulos do DF*

*Ademar Borges de Sousa Filho*

*Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), mestre  
em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor do  
Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito  
Público (IDP). Procurador do Município de Belo Horizonte com atuação no STJ e no STF.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A evolução do “controle de convencionalidade” na CIDH; 2. Análise crítica da jurisprudência da CIDH; 3. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema; 4. Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O objeto do presente artigo consiste em analisar o controle de convencionalidade exercido pela CIDH, abordando sua gênese e evolução histórica, bem como os reflexos internos da jurisprudência dessa Corte, especialmente quanto ao grau e aos parâmetros de vinculação de seus precedentes em relação aos juízes nacionais à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não há, até o momento, na jurisprudência do STF, debates acerca do tema, a despeito do entendimento da CIDH no sentido de que seus pronunciamentos possuem efeitos expansivos e vinculantes para todos os Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda que não tenham figurado no processo. O estabelecimento de parâmetros mínimos acerca do grau de vinculação interna aos precedentes da CIDH, a exemplo do que já realizado pela Corte Constitucional colombiana, é necessário para (a) assegurar aos juízes nacionais e demais operadores jurídicos internos um norte claro a ser seguido, (b) promover a segurança jurídica, evitando casuísmos na seleção dos precedentes internacionais a serem seguidos ou não pela jurisprudência nacional; (c) indicar para a própria CIDH as razões pela aplicação ou não, em cada caso, de determinado precedente, permitindo que a Corte leve em consideração tais fundamentos em futuros julgamentos, para eventualmente alterar sua jurisprudência ou robustecer sua argumentação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle de Convencionalidade – Jurisprudência – Corte Interamericana de Direitos Humanos - Supremo Tribunal Federal

**ABSTRACT:** The present paper analyzes the conventionality control exercised by the IACHR, addressing its genesis and historical evolution, as well as the internal reflexes of the case law of this Court, especially as to the degree and the parameters of its binding effects in relation to national judges under the interpretation of the Brazilian's Supreme Court. So far, the Brazilian's Supreme Court have not studied the subject, despite the IACHR's understanding that its pronouncements have expansive and binding effects on all States Parties to the American Convention on Human Rights, even if they have not taken part in the case. The establishment of minimum parameters regarding the degree of internal binding to the IACHR's precedents, as already done by the Colombian Constitutional Court, for example, is necessary to (a) provide national judges and other domestic legal operators with a clear direction to follow, (b) promote legal certainty, avoiding casuism in the selection of international precedents to be followed or not by national case law; (c) indicate to the IACHR itself the reasons for whether or not it's precedent has been applied in each case, allowing the Court to consider such

grounds in future judgments, to eventually change its case law or to strengthen its arguments.

**KEYWORDS:** Convencionalidade Control – Case law – Inter-American Court of Human Rights - Brazilian's Supreme Court

## INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade é o exame de compatibilidade vertical das normas do direito interno com as convenções internacionais em vigor em determinado país (MAZZUOLI, 2018, np). Tal instituto nasceu na França, especificamente na Decisão 74-54 DC, de 15 janeiro de 1975, do Conselho Constitucional Francês, ocasião em que se reconheceu que uma lei interna deve passar por dois juízos de compatibilidade para que seja válida: (i) a Constituição e (ii) os tratados internacionais em vigor no país. No referido caso, discutia-se se uma lei relativa à interrupção voluntária da gestação violava a Constituição e o direito à vida previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos, ratificada pela França (MARINONI; MAZZUOLI, 2013, p.1).

A doutrina especializada, com base na jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tem identificado duas manifestações<sup>1</sup> do controle de convencionalidade (SAGUÉS, 2011): (i) uma de caráter concentrada por parte da CIDH, em sede internacional; e (ii) outra de caráter difusa, exercida pelos juízes nacionais<sup>2</sup>, em sede interna (MAC-GREGOR, 2013, pp. 659 e ss).

O objeto do presente artigo consiste em analisar o primeiro aspecto, concernente ao controle de convencionalidade exercido pela CIDH, abordando sua gênese e evolução histórica, bem como os reflexos internos da jurisprudência dessa Corte, especialmente quanto ao grau de vinculação de seus precedentes em relação aos juízes nacionais à luz do

---

1 Sobre o tema, v. também SCHÄFER et. al; 2017.

2 Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, ao defenderem a correção do entendimento do Supremo Tribunal Federal que conferiu status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos, assinalam também a possibilidade de exercício do chamado controle de convencionalidade das leis por todos os juízes e tribunais brasileiros no julgamento de casos concretos, fundado na aplicação do critério hierárquico para resolução de antinomias. Na nota 103 dessa obra, os autores recordam que o controle de convencionalidade também pode ser exercido por Cortes internacionais, como por exemplo, ocorreu no caso Gomes Lund e outros v. Brasil, no qual se afirmou a incompatibilidade entre a Lei de Anistia brasileira e a Convenção Americana de Direitos Humanos. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

entendimento do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, será realizada pesquisa jurisprudencial e bibliográfica.

## 2. A EVOLUÇÃO DO “CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE” NA CIDH

Quanto à genealogia do “controle de convencionalidade” no âmbito da CIDH, adota-se a classificação do desenvolvimento dessa ideia em cinco fases, conforme teorizado por Marcelo Torelly (2016, p. 221). Mas, antes, como premissa dessa análise, registre-se que o desenvolvimento do “controle de convencionalidade” pela CIDH foi concebido a partir da interpretação dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os quais estabelecem o dever dos Estados de “*respeitar direitos e liberdades*” protegidos na Convenção e o “*dever de adotar disposições do direito interno*” para garantia desses direitos e liberdades. Não há, no texto da Convenção, qualquer referência expressa a “controle judicial de convencionalidade”.

A primeira fase do “controle de convencionalidade” na CIDH é caracterizada pela introdução desse conceito em votos individuais de juízes da Corte. No entanto, antes mesmo do aparecimento de tal expressão, uma importante decisão da CIDH em 2001 realizou um verdadeiro juízo de compatibilidade entre um dispositivo da Constituição do Chile (inciso 12 do artigo 19, que previa mecanismos de censura para a exibição de produções audiovisuais) e o artigo 13 da Convenção, que garante a liberdade de pensamento e de expressão.

Trata-se do caso “A última tentação de Cristo”, no qual a CIDH, apesar de ter omitido a expressão “controle de convencionalidade”, determinou ao Estado do Chile a alteração de sua Constituição, por incompatibilidade com a norma convencional<sup>3</sup>. A jurisprudência da CIDH, a propósito, já havia reafirmado em alguns precedentes a sua vocação para o exercício do controle de compatibilidade entre os atos de violação (em sentido amplo) e o Pacto de São José da Costa Rica (e seus protocolos adicionais)<sup>4</sup>. No entanto, no caso “A última tentação de Cristo”, a CIDH determinou, pela

3 De acordo com o teor do precedente: “No presente caso, ao manter a censura cinematográfica no ordenamento jurídico chileno (artigo 19, inciso 12, da Constituição Política e Decreto-Lei número 679), o Estado está descumprindo o dever de adequar seu direito interno à Convenção de modo a fazer efetivos os direitos consagrados na mesma, como estabelecem os artigos 2 e 1.1 da Convenção. (...) A respeito do artigo 13 da Convenção, a Corte considera que o Estado deve modificar seu ordenamento jurídico com o fim de suprimir a censura prévia, para permitir a exibição cinematográfica e a publicidade do filme ‘A Última Tentação de Cristo’, já que está obrigado a respeitar o direito à liberdade de expressão e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição”. (CIDH, 2001)

4 Vide, por exemplo, o caso Castillo Petruzzi vs. Peru (CIDH, 1999).

primeira vez, a alteração de um dispositivo da Constituição doméstica, com o fim de adequá-la à Convenção. Não houve resistência do Chile, que, efetivamente, alterou o texto constitucional, excluindo a previsão de censura na hipótese.

Em 2003, no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, o juiz da CIDH Sérgio Garcia Ramirez foi quem, pela primeira vez, utilizou-se da expressão “controle de convencionalidade”, ao afirmar que a atuação do Estado-parte, de maneira integral e não de forma fracionada (alguns de seus Poderes ou órgãos), está sujeita à responsabilidade e ao controle de convencionalidade realizado pela CIDH em sua função jurisdicional (CIDH, 2003).

No caso *Vargas Areco vs. Paraguai*, o magistrado Ramirez também fez referência ao “controle de convencionalidade” ao explicar que a CIDH, de forma similar às cortes constitucionais, analisa a compatibilidade dos atos internos com a Convenção, sem, no entanto, corresponder a uma nova ou última instância de julgamento do acervo probatório do caso concreto. Em suas palavras, “o juiz internacional, como o constitucional, não substitui o juiz do caso na avaliação de fatos e provas e emissão de absolvições ou condenações” (tradução livre<sup>5</sup>) (CIDH, 2006).

A segunda fase do “controle de convencionalidade” na CIDH é caracterizada pela institucionalização, e não apenas por manifestações individuais de seus juízes, da existência de um controle de convencionalidade realizado pela própria Corte, acrescido agora da extensão dessa obrigação aos juízes nacionais, os quais devem levar em conta não apenas o texto da Convenção, mas também a interpretação que lhe é conferida pela própria CIDH (TORELLY, 2016, p. 226).

Tal etapa é inaugurada pelo julgamento do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* em 26 de setembro de 2006. Os fatos em julgamento, nessa ocasião, se referiam à falta de investigação e de punição dos agentes estatais responsáveis pela execução extrajudicial de Almonacid Arellano, diante da aplicação da lei de anistia adotada no Chile em 1978 (Decreto Lei nº 2.191). A CIDH declarou, por unanimidade, que, “por pretender anistiar os responsáveis por delitos de lesa humanidade, o Decreto Lei nº 2.191 é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carece de efeitos jurídicos à luz deste tratado” (CIDH, 2006). Ao, final, dispôs que o Estado deve assegurar que o

5 Tradução livre da seguinte passagem original: “el juez internacional, al igual que el constitucional, no sustituye al juez de la causa en la apreciación de hechos y pruebas y la emisión de absoluciones o condenas”.

Decreto Lei nº 2.191 não represente obstáculo para investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela execução de Almonacid Arellano e outros casos similares. No que se refere ao “controle de convencionalidade”, eis importante excerto do julgamento:

124. (...) o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo. (CIDH, 2006)

A leitura do caso permite concluir que a CIDH conferiu interpretação extensiva aos artigos 1.1 e 2º da Convenção, ao firmar entendimento no sentido de que cabe ao Poder Judiciário nacional realizar um juízo de aferição da compatibilidade entre normas internas e a Convenção Americana, levando em consideração a jurisprudência da CIDH, a quem se atribui a última palavra em termos de interpretação da Convenção. Para Mazzuolli, esse julgamento foi o que inaugurou formalmente a doutrina do controle interno de convencionalidade no contexto americano (2018).

Apesar dessa orientação hierárquica da CIDH, nesse caso específico, o Tribunal deixou a cargo dos juízes nacionais a solução para o conflito normativo identificado (incompatibilidade da lei de anistia com as normas da Convenção). Nessa etapa de desenvolvimento da categoria jurídica “controle de convencionalidade”, a pretensão da Corte Interamericana foi de enumerar direitos e obrigações, estabelecendo a interpretação do texto da Convenção Americana, a fim de garantir que as cortes nacionais adotassem soluções de maneira transversal para as questões, cabendo ao Estado identificar formas de assegurar, no caso mencionado, que a lei de anistia não represente um obstáculo ao direito das vítimas (TORELLY, 2016, p. 228).

A terceira fase do “controle de convencionalidade” na CIDH remonta à interpretação de que os Estados detêm a obrigação de consideração de ofício da Convenção Americana e da interpretação a ela conferida pela Corte (TORELLY, 2016, p. 228). A diferença parece sutil em relação à etapa anterior, mas é relevante. No caso *Trabalhadores demitidos do Congresso vs. Peru*, a Corte consignou expressamente a obrigatoriedade de o Poder Judiciário nacional exercer não somente um controle de constitucionalidade, mas também de ‘convencionalidade’ de ofício entre as normas internas e a Convenção Americana e sofisticou o discurso a respeito das diferentes

modalidades de controle de convencionalidade, o que pode ser verificado nos votos concorrentes dos juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Garcia Ramirez.

O primeiro esclarece que o Poder Judiciário de cada Estado parte deve conhecer e aplicar tanto o Direito Constitucional quando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao exercer, de ofício, os controles de constitucionalidade e de convencionalidade, tomados conjuntamente, diante do fato de que os ordenamentos jurídicos internacional e nacional estão em constante interação. E, nesse ponto, Trindade afirma que o parâmetro do controle de convencionalidade não se restringe à Convenção Americana, uma vez que há outros diplomas normativos internacionais de direitos humanos (CIDH, 2006).

No voto de Ramirez, consta a tese expansiva da aplicação da interpretação jurisprudencial da CIDH, ao prever a desnecessidade de repetição de casos semelhantes para incidência das decisões da Corte, apontando para um efeito *erga omnes* das decisões da CIDH<sup>6</sup>.

Na quarta fase do desenvolvimento do instituto “controle de convencionalidade”, a CIDH atribui a seus julgados força vinculante análoga à das Constituições nacionais. O caso *Boyce e outros vs. Barbados* exemplifica essa etapa. Ao tratar da incompatibilidade da pena de morte com a Convenção Americana, a CIDH afirmou a necessidade de os Tribunais locais, além de aferir a constitucionalidade da lei ou ato, verificar sua compatibilidade com a Convenção. Tal obrigatoriedade é reforçada no caso *Cabrera García vs. Mexico*, em que a CIDH (2010) afirma que o

6 De acordo com esse magistrado: “8. Dentro da lógica jurisdicional que sustenta a criação e operação da Corte, não caberia esperar que esta se visse na necessidade de julgar centenas ou milhares de casos sobre um único tema convencional (...), resolvendo um a um os atos violadores e garantindo, também um a um, os direitos e liberdades particulares. A única possibilidade tutelar razoável implica que, uma vez fixado o ‘critério de interpretação e aplicação’, este seja reconhecido pelos Estados no conjunto de seu aparato jurídico: por meio de políticas, leis, decisões judiciais que deem transcendência, universalidade e eficácia aos pronunciamentos da Corte, constituída – insisto – graças à vontade soberana dos Estados e para servir a decisões fundamentais destes, explícitas em suas constituições nacionais e em seus compromissos convencionais internacionais.” Tradução livre da seguinte passagem do voto proferido por Ramirez: “8. Dentro de la lógica jurisdicional que sustenta la creación y operación de la Corte, no cabría esperar que ésta se viese en la necesidad de juzgar centenares o millares de casos sobre un solo tema convencional (...), resolviendo uno a uno los hechos violatorios y garantizando, también uno a uno, los derechos y libertades particulares. La única posibilidad tutelar razonable implica que una vez fijado el ‘criterio de interpretación y aplicación’, éste sea recogido por los Estados en el conjunto de su aparato jurídico: a través de políticas, leyes, sentencias que den trascendencia, universalidad y eficacia a los pronunciamientos de la Corte constituída --insisto-- merced a la voluntad soberana de los Estados y para servir a decisiones fundamentales de éstos, explícitas en sus constituciones nacionales y, desde luego, en sus compromisos convencionales internacionales”. (CIDH, 2006)

Poder Judiciário, “em todos os níveis”, está obrigado a exercer de ofício um “controle de convencionalidade”, levando em conta também a interpretação final da Corte em relação ao texto da Convenção. Reforça-se, assim, a obrigatoriedade do exercício do controle de convencionalidade interno por todos os juízes de cada Estado parte, mesmo nos casos em que esses não detêm competência para o controle de constitucionalidade, como ocorre no Uruguai e na Costa Rica, países esses que reservam o controle de constitucionalidade à Suprema Corte.

Por fim, a última e atual fase de desenvolvimento do instituto “controle de convencionalidade” na CIDH refere-se à postura da Corte de diretamente declarar a nulidade de disposições legais internas contrárias à Convenção e ainda a de rever, de modo contramajoritário, decisões tomadas pelas instituições democráticas dos Estados (TORELLY, 2016, p. 236). No caso *Gomes Lund e Outros vs. Brasil* (Guerrilha do Araguaia), em 2010, a CIDH declarou expressamente, por unanimidade, que “*as disposições da Lei de Anistia brasileira, que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos*” (CIDH, 2010).

Quanto à diferença entre o controle de convencionalidade exercido no âmbito interno pelas Cortes Supremas e o controle de convencionalidade realizado pela CIDH, o voto do juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas nesse mesmo caso expressamente afirma que “*à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos*” (CIDH, 2010). Segundo ele, tal vinculação decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte pelo Estado brasileiro e conclui pela equivalência da Convenção Americana de Direitos Humanos a uma Constituição Supranacional de Direitos, em relação à qual todos os poderes públicos e respectivas legislações dos Estados aderentes estão obrigados a respeitá-la e a ela se adequar (CIDH, 2010).

Na teoria da jurisdição constitucional contemporânea, é crescente a ideia de que Tribunais constitucionais não possuem a última palavra sobre a interpretação da Constituição (SOUZA NETO; SARMENTO, 2013). A visão que atribua às Cortes constitucionais a faculdade de errar por último no exercício da interpretação da Constituição tem sido considerada equivocada (BRANDÃO, 2018)<sup>7</sup>. Uma das principais salvaguardas

7 Cf., no Brasil, BRANDÃO, Rodrigo. Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. No máximo, como reconhece Conrado Hübner, a decisão do STF é a última palavra provisória, que pode ser derrubada por

democráticas da jurisdição constitucional reside precisamente no fato de que as decisões proferidas por juízes estão permanentemente submetidas ao escrutínio social e das instituições representativas. Impressiona, por isso, o fato de que o controle de convencionalidade engendrado pela CIDH, ao importar o referencial teórico desenvolvido ao longo do último século no campo da jurisdição constitucional, tenha deixado de reconhecer aquilo que tem se tornado lugar-comum no direito constitucional contemporâneo: não há intérprete final, definitivo e soberano do direito. A importação das categorias do direito constitucional, nesse particular, pecou pela incompletude e até mesmo pela falta de atualidade.

No caso *Gelman vc. Uruguai*, a CIDH, além de declarar a carência de efeitos de lei nacional de anistia incompatível com a Convenção, abordou a impossibilidade de o argumento da legitimidade democrática de tais leis internas opor-se à aplicação da Convenção:

239. A simples existência de um regime democrático não garante, per se, o permanente respeito do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que foi assim considerado inclusive pela própria Carta Democrática Interamericana. A legitimação democrática de determinados fatos ou atos numa sociedade está limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos em tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de um verdadeiro regime democrático está determinada por suas características tanto formais como substantivas, motivo pelo qual particularmente em casos de graves violações às normas do Direito Internacional, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias, isto é, à esfera do “susceptível de ser decidido” por parte das maiorias em instâncias

---

reações legislativas, por exemplo. Cf. MENDES, Conrado Hübner. Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 170. No direito comparado, as teorias dos diálogos interinstitucionais se contrapõem à noção de supremacia judicial e enfatizam que o Poder Judiciário não tem e nem deve ter a última palavra sobre a constituição. Cf., nesse sentido, BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. In: Brooklyn Law Review v. 71. New York: Brooklyn Law Review, 2006. p. 1109. Por fim, em recente tese de doutorado sobre o tema, e resumindo a compreensão mais atualizada sobre o tema, Miguel Godoy afirma que “[a]inda que as decisões judiciais sejam absolutamente necessárias, elas devem ser compreendidas como mais uma voz, mais um elemento, na definição das normas constitucionais, e não a única ou a última palavra sobre elas. O Supremo Tribunal Federal não possui, portanto, uma supremacia judicial interpretativa sobre a Constituição e tampouco a última palavra sobre o conteúdo e alcance de suas normas.” (GODOY, Miguel Gualano de. Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. Curitiba: Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em: <<http://acervodigital.ufrpr.br/bitstream/handle/1884/39908/R%20-%20T%20MIGUEL%20GUALANO%20DE%20GODOY.pdf?sequence=2>>. Acesso em 21 abr., 2020).

democráticas, nas quais também deve primar um “controle de convencionalidade” (par. 193 supra), que é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário. (CIDH, 2011)

Como visto, a CIDH tem se colocado como centro decisório do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, a partir do exercício do controle de convencionalidade e da posição de intérprete final da Convenção Americana.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CIDH

Os precedentes da CIDH têm reafirmado sua vocação para o exercício do controle de compatibilidade entre os atos de violação (em sentido amplo) e o Pacto de São José da Costa Rica (e seus protocolos adicionais). A tarefa da Corte Interamericana, segundo sua orientação jurisprudencial,

se assemelha à que realizam os Tribunais constitucionais. Estes examinam os atos impugnados – disposições de alcance geral – à luz das normas, princípios e valores das leis fundamentais. A Corte Interamericana, por sua parte, analisa os atos que chegam ao seu conhecimento em relação às normas, princípios e valores dos tratados nos quais funda sua competência contenciosa. Dito de outro maneira, se os Tribunais Constitucionais controlam a constitucionalidade, o tribunal internacional de direitos humanos decide acerca da convencionalidade desses atos. Por meio do controle de constitucionalidade, os órgãos internos procuram conformar a atividade do poder público – e, eventualmente, de outros agentes sociais – à ordem que configura o Estado de Direito em uma sociedade democrática. O tribunal interamericano, por sua parte, pretende conformar essa atividade à ordem jurídica internacional acolhida na convenção fundadora da jurisdição interamericana e aceita pelos Estados partes no exercício de sua soberania. (CIDH, 2004)

A CIDH produziu nos últimos anos uma equiparação metodológica entre controle de constitucionalidade e de convencionalidade. A única diferença entre as duas formas de controle residiria no parâmetro de controle: a Constituição, no primeiro; e a Convenção Americana, no último (CARDUCCI, 2013). Entretanto, se o controle de constitucionalidade conta com uma teoria geral largamente desenvolvida – passando pela sua justificação política e chegando até o estudo das suas peculiaridades institucionais e processuais –, o controle de convencionalidade tomou de

empréstimo a teoria do controle de constitucionalidade para desenvolver suas principais categorias. Essa tendência de aproximação do controle de convencionalidade ao controle de constitucionalidade cria a impressão de que a posição ocupada pelas Cortes constitucionais equivale – alterado o parâmetro de controle – à da Corte Interamericana<sup>8</sup>.

A própria CIDH ressalta que a função por ela desempenhada se assemelha à que realizam os Tribunais constitucionais, embora no campo do controle de convencionalidade. Esse salto argumentativo, incorporado à jurisprudência das Cortes constitucionais de outros países latino-americanos, não pode passar despercebido. Imputa-se à CIDH primazia absoluta na interpretação da Convenção Americana (e de seus protocolos adicionais) sem perceber que o grande desenvolvimento da teoria do controle de constitucionalidade não empresta automaticamente legitimidade à atividade desenvolvida pelas Cortes supranacionais de direitos humanos.

Como visto, desde 2006, a CIDH utiliza a expressão “controle de convencionalidade” no sentido de atividade de confrontação entre os fatos realizados e as normas convencionais e inicia uma paulatina construção jurisprudencial de afirmação de transcendência da jurisprudência firmada pela Corte<sup>9</sup>. A relação entre o controle supranacional e o nacional de convencionalidade passa a ser marcada, na visão da CIDH, por uma expressiva força expansiva da sua jurisprudência em relação aos juízes dos Estados que hajam reconhecido sua jurisdição. Passa-se a defender no ambiente latino-americano que o controle nacional de convencionalidade – consistente no dever imputado aos juízes nacionais de realizar o exame de compatibilidade entre atos e normas internos com as normas convencionais – deve ser realizado em conformidade com a jurisprudência da CIDH, à qual se atribui, dessa forma, força normativa vinculante (BOGDANDY; MAC-GREGOR; MORALES, 2010).

Com efeito, a CIDH, no emblemático *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, iniciou o discurso da obrigatoriedade dos juízes nacionais de negar aplicação às normas internas contrárias à Convenção, atribuindo-lhes,

8 A equiparação pode apresentar o inconveniente de emprestar imediata e irrefletidamente a mesma espécie de legitimidade política ao STF e à CIDH.

9 O primeiro precedente foi firmado no julgamento do Caso Almonacid Arellano vs. Chile, de 26 de setembro de 2006. Decidiu-se, na ocasião, que o decreto-lei que perdoava os crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura de Pinochet era incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta sentença inscreve-se na linha de vários precedentes da CIDH em casos de autoanistia (MAC-GREGOR, 2013, p. 674).

dessa forma, a função de guardiães da convencionalidade. Paulatinamente, a CIDH passou a afirmar que a obrigação imputada aos juízes internos de aplicar a Convenção Americana encerra também o dever de adesão à jurisprudência da CIDH.

No caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil, por exemplo, foi reafirmada a posição da CIDH no sentido de que “*as Constituições nacionais não devem ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*” (2010). Nesse sentido, o Poder Judiciário do Estado-parte “*deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana*” (CIDH, 2010).

A análise dos precedentes da CIDH, especialmente a partir de 2006, leva às seguintes conclusões a respeito do posicionamento dessa Corte quanto ao controle de convencionalidade: (a) o bloco de convencionalidade ao qual os juízes nacionais estariam vinculados seria formado também pela jurisprudência da própria CIDH – que, a rigor, não se manifesta apenas nos casos contenciosos, mas também nas opiniões consultivas e na supervisão de cumprimento de sentenças; (b) as normas convencionais presentes na Convenção Americana prevaleceriam no confronto com qualquer norma interna (inclusive as constitucionais), fazendo supor que a supremacia convencional implicaria um redimensionamento da tradicional supremacia constitucional.

O controle nacional de convencionalidade, segundo essa orientação jurisprudencial, implica não só o reconhecimento da aplicabilidade direta das normas convencionais na jurisdição nacional, como também a outorga de efeitos expansivos e vinculantes à jurisprudência da CIDH<sup>10</sup>. Como mencionado, para tanto, vale-se a CIDH por empréstimo do robusto arcabouço histórico e teórico existente sobre o controle de constitucionalidade.

#### 4. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

Em que pese a evolução histórica acima analisada quanto ao grau de vinculação dos precedentes da CIDH, não faz parte do atual estado da arte da utilização da jurisprudência internacional pelo Supremo Tribunal Federal

10 O STF enfrenta atualmente esse incômodo no julgamento pendente dos embargos de declaração na ADPF 153 e também no julgamento da ADPF 320, ambas discutindo a compatibilidade da lei brasileira de anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979) com a Constituição.

a efetiva discussão a respeito da vinculação da jurisdição constitucional à Corte Interamericana ou à legislação supranacional, bem como dos parâmetros a serem utilizados para se seguir ou não a jurisprudência internacional. Está em jogo, quando muito, a pura e simples utilização de ideias, critérios ou consensos internacionais para interpretar a Constituição nacional e decidir um caso concreto.

A progressiva utilização dos precedentes da Corte Interamericana pelo Supremo Tribunal Federal tem demonstrado uma tendência, embora incipiente, de reconhecimento de um dever de consideração dos precedentes firmados pela CIDH quando da discussão interna das mesmas controvérsias jurídicas.

Não obstante, diversos votos de ministros do Supremo Tribunal Federal, sem tratar expressamente da convicção firmada pela própria CIDH de ser a detentora da última palavra e com efeitos transcendentais e vinculantes, são no sentido de se prestigiar a soberania interna e a Constituição nacional, cujo intérprete maior é o próprio Supremo Tribunal Federal.

O Min. Luís Roberto Barroso, por exemplo, no julgamento da Ação Penal nº 937-QO/RJ, embora tenha feito referência expressa em nota de rodapé ao caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*, em que a CIDH condenou a Venezuela por violação ao duplo grau de jurisdição em caso de foro privilegiado, reafirmou o entendimento do tribunal no sentido de que “a garantia do duplo grau de jurisdição não ostenta caráter absoluto, já que a Constituição de 1988 prevalece sobre tais tratados internacionais, que ostentam status supralegal, mas infraconstitucional” (BRASIL, 2018b). No mesmo julgamento, o Min. Edson Fachin também fez alusão aos atos internacionais que asseguram o duplo grau de jurisdição e ao entendimento de órgãos internacionais, inclusive da CIDH, no sentido de que também fere a cláusula do duplo grau o julgamento em única instância pela corte máxima de um país. Ainda assim, limitou-se a acompanhar o voto do Min. Luís Roberto Barroso, que restringia o foro por prerrogativa de função às infrações penais praticadas durante o exercício do cargo e relacionadas às funções desempenhadas, considerando não se poder afastar por completo a norma constitucional. Nenhum dos demais Ministros que votaram fez qualquer referência à previsão do duplo grau de jurisdição obrigatório na Convenção Americana de Direitos Humanos e à decisão da CIDH no sentido de que há violação ao duplo grau de jurisdição inclusive quando há foro por prerrogativa de função previsto constitucionalmente perante a corte suprema de determinado país.

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, o Min. Edson Fachin, embora tenha se referido ao caso “*A última tentação de Cristo*” da CIDH e proferido voto em que se interpretaram as disposições constitucionais à luz do Pacto de São José da Costa Rica e sua interpretação pela CIDH, asseverou que, ainda que os tratados de direitos humanos tenham natureza constitucional, o que

impõe que a atividade judicante exercida por este Tribunal e pelos Tribunais de Direitos Humanos seja efetivamente dialógica e complementar (...) não há necessária submissão de uma ordem à outra (...) A solução, em casos tais, deve ser a que melhor se adequa à fundamentação democrática do estado constitucional, ou seja, não apenas a que dê primazia à pessoa humana, fundada no princípio pro homine, mas a que tenha em conta o valor igual de cada pessoa em dignidade. (BRASIL, 2018a)

Mais categórica foi a afirmação do Min. Luiz Fux na Extradicação nº 1362 no sentido de que “*as normas da Constituição da República não podem ser afastadas por meio ou a título de adesão a tratados, convenções ou decisões de Cortes Internacionais que cuidem de direitos humanos [de caráter supralegal]*”, razão pela qual

as decisões fundadas nestes Tratados, ainda que proferidas pelas reconhecidas Cortes Internacionais voltadas à proteção de direitos humanos, devem passar por filtragem constitucional para ter sua validade verificada, no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2018c)

A seu turno, o Min. Gilmar Mendes ressaltou a pertinência de o Supremo Tribunal Federal “*manter o debate numa perspectiva de diálogo entre as cortes*” e, destacando que o caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* tratou de desaparecimentos forçados e o caso da Extradicação 1362/DF versava sobre homicídio, asseverou que “[*o*]s precedentes têm força persuasiva, mas não vinculam a decisão no presente caso”, pois “[*o*] compromisso do país com o cumprimento das decisões da Corte Interamericana é limitado a casos na forma do Pacto” (BRASIL, 2018c).

Já o Min. Luís Roberto Barroso, embora defendendo a aplicação do entendimento da CIDH ao caso sob análise, destacou que quem decide se o Direito Internacional será aplicado no Brasil é o Supremo Tribunal Federal. Por tal razão, decidir pela incidência das normas internacionais não implicaria subalternidade da ordem jurídica interna, mas sim uma

decisão soberana de, em determinada situação, fazer prevalecer o Direito Internacional (BRASIL, 2018c).

Outros ministros, em alguns votos, pontuam a necessidade de o Brasil aderir aos entendimentos firmados pela CIDH – ainda que tais precedentes sejam referentes a outros países. Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, o Min. Edson Fachin embasou seu voto na interpretação conferida à Convenção Americana de Direitos Humanos e nas determinações finais constantes da Opinião Consultiva 24/17 da CIDH, sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo”. No mesmo caso, a Min. Rosa Weber, expressamente afirmou ser “*imprescindível identificar e demonstrar a interpretação jurídica firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que o Brasil se submete à jurisdição desta Corte Regional, devendo sempre observar (e exercer) o controle jurisdicional de convencionalidade*” (BRASIL, 2019). Também o Min. Gilmar Mendes mencionou em seu voto a Opinião Consultiva 24/17 da CIDH e precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos, embora mais a título de reforço argumentativo.

Por sua vez, o Min. Ricardo Lewandowski, que ficou vencido no julgamento da Extradução nº 1362, asseverou que “*a Suprema Corte do Brasil não pode mais ficar alheia ao que se passa nas cortes internacionais, o que ocorre nas comissões de proteção dos direitos humanos, nos organismos multinacionais*” (BRASIL, 2018c).

No Habeas Corpus nº 124.306, novamente a Min. Rosa Weber defendeu a observância aos entendimentos firmados pela CIDH, ao aduzir que

não obstante as decisões tomadas por outras jurisdições constitucionais não seja vinculante em nossa ordem constitucional, servindo como exemplo, devemos ter em consideração, com mais força normativa, a decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, a interpretação dada por esta acerca do alcance dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal e vida privada e reprodutiva da mulher em confronto com o direito à tutela da vida intrauterina, em decorrência do controle de convencionalidade. (BRASIL, 2017)

Por fim, porém não menos importante, vale rememorar o voto do Ministro Celso de Mello na Ação Penal nº 470 AgR–vigésimo quinto, em que se reconhece, em princípio, a prevalência da jurisprudência convencional:

Não custa lembrar que o Brasil, apoiando-se em soberana deliberação submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (...) Com efeito, o Brasil, no final do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (Decreto n. 4.463, de 08/11/2002), reconheceu como obrigatórias a jurisdição e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção” (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 62), o que legitima o exercício, por esse importante organismo judiciário de âmbito regional, do controle de convencionalidade (...) Nem se diga que a soberania do Estado brasileiro seria oponível à autoridade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando proferidas no exercício de sua jurisdição contenciosa. A questão central, neste tema, considerada a limitação da soberania dos Estados (com evidente afastamento das concepções de JEAN BODIN), notadamente em matéria de Direitos Humanos, e a voluntária adesão do Brasil a esses importantíssimos estatutos internacionais de proteção regional e global aos direitos básicos da pessoa humana, consiste em manter fidelidade aos compromissos que o Estado brasileiro assumiu na ordem internacional (...). (BRASIL, 2014).

Não se verifica, contudo, efetivo debate entre os integrantes do Supremo Tribunal Federal acerca do grau de vinculação aos precedentes da CIDH ou de eventuais parâmetros para sua incorporação ou não à jurisprudência nacional. A título exemplificativo, a Corte Constitucional colombiana, na *Sentencia* SU-712 de 2013, reiterada na *Sentencia* T-516 de 2014 e citada pela *Sentencia* C-327 de 2016, estabeleceu que deve haver uma interpretação harmônica e sistemática entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e a própria Constituição. Além disso, afirmou que se deve considerar a arquitetura institucional de cada Estado e o contexto em que ele se insere na análise dos entendimentos firmados pela CIDH, uma vez que as peculiaridades locais de cada país podem influenciar no resultado de determinado julgamento<sup>11</sup>. Também se encontra na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana parâmetros para

11 No referido julgado, a Corte Constitucional colombiana afirmou o seguinte: “os tratados devem ser interpretados de maneira coerente e sistemática, não apenas com outros instrumentos internacionais como com a própria constituição, e instituiu, como critério relevante, as similitudes ou diferenças de contexto fático e jurídico em que se desenvolveu o caso no momento de se utilizar uma sentença da CIDH como critério hermenêutico”(tradução livre). No original: “los tratados deben ser interpretados de manera coherente y sistemática, no sólo con otros instrumentos internacionales sino con la propia Constitución” e instituyó como un criterio relevante las similitudes o diferencias de contexto fáctico y jurídico en el que se desarrolló el caso a la hora de emplear una sentencia de la Corte Interamericana como criterio hermenéutico” (COLOMBIA, 2016).

a superação de seus próprios precedentes em virtude de entendimento posterior da CIDH. Na *Sentencia C-500* estabeleceram-se os seguintes requisitos:

- (i) O parâmetro de controle do tema previamente examinado tenha sido uma norma integrada ao bloco de constitucionalidade em sentido estrito;
  - (ii) os pronunciamentos da CIDH tenham modificado radicalmente e de forma clara o sentido da norma;
  - (iii) a nova interpretação resulte compatível com a Constituição Política;
  - (iv) ofereça maior grau de proteção aos direitos que o conferido pela Constituição;
  - (v) se integre a *ratio decidendi* das decisões da CIDH;
  - (vi) e seja uniforme e reiterada.
- (tradução livre)<sup>12</sup>.

Ressalte-se, por oportuno, que é de grande valia a fixação de tais critérios, uma vez que anuncia não apenas para os operadores internos, mas para a própria CIDH e para a comunidade em geral, de forma clara e precisa, os termos do diálogo para fins de superação da jurisprudência constitucional por força de um precedente posterior da CIDH. Isso permite que a corte supranacional também compreenda de forma precisa as razões pelas quais a Corte nacional recusou sua jurisprudência e eventualmente influencie o modo pelo qual a CIDH se posicionará quando enfrentar novamente questão análoga.

## 5. CONCLUSÃO

A partir do contexto acima analisado, verifica-se que o tema concernente ao grau de vinculação da jurisdição constitucional brasileira aos precedentes da CIDH ainda não recebeu tratamento uniforme e metodologicamente adequado por parte do Supremo Tribunal Federal, a fim de que se assentem as diretrizes para promover o salutar diálogo entre Cortes.

Por um lado, se não se mostra adequada a adoção de soluções apriorísticas no que tange à submissão ou não das Cortes nacionais ao entendimento jurisprudencial da CIDH, em virtude das peculiaridades jurídico-político-sociais ínsitas a cada Estado-parte, por outro, há

---

12 No original: "(i)El parámetro de control del asunto previamente examinado haya sido una norma integrada al bloque de constitucionalidad en sentido estricto; (ii)los pronunciamientos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos hayan variado radicalmente y de forma clara el sentido de tal norma; (iii) la nueva interpretación resulte compatible con la Constitución Política; (iv) ofrezca un mayor grado de protección a los derechos, que el otorgado por la Constitución; (v) se integre a la *ratio decidendi* de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos humanos; y (v) sea uniforme y retirada" (COLOMBIA, 2014).

necessidade, como referiu o Min. Gilmar Mendes na Extradução nº 1362, de se estabelecer ao menos um diálogo entre as cortes (BRASIL, 2018c), em uma perspectiva transconstitucional<sup>13</sup>, sem que se pretenda pré-estabelecer um órgão responsável pela “última palavra” para todos os casos envolvendo antinomias, ainda que aparentes, entre o direito interno e os atos internacionais sobre direitos humanos.

Não se pode negar, ainda assim, que o efetivo dever de consideração<sup>14</sup> pelo Estado brasileiro e, especialmente, pelo STF, dos precedentes da CIDH, decorrente da própria subscrição da Convenção Americana de Direitos Humanos e à aceitação de suas cláusulas sem reservas, incluída a submissão à jurisdição da CIDH, haveria de impor-lhe ônus argumentativo maior nos casos de afastamento do entendimento firmado pela Corte Interamericana.

Para que se desincumba de tal ônus, é pertinente o estabelecimento de parâmetros mínimos acerca do grau de vinculação interna aos precedentes da CIDH, a exemplo do que realizado pela Corte Constitucional colombiana, de modo a (a) assegurar aos juízes nacionais e aos demais operadores jurídicos internos um norte claro a ser seguido, (b) promover a segurança jurídica, evitando casuísmos na seleção dos precedentes internacionais a serem seguidos ou não pela jurisprudência nacional; (c) indicar para a própria CIDH as razões pela aplicação ou não, em cada caso, de determinado

13 Para Marcelo Neves, “o transconstitucionalismo tende ao envolvimento de mais de duas ordens jurídicas, sejam elas da mesma espécie ou de tipos diferentes. Essas situações complexas apontam para um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, no qual ocorre um transconstitucionalismo pluridimensional, que resulta da relevância simultânea de um mesmo problema jurídico-constitucional para uma diversidade de ordens jurídicas” (tradução livre). No original: “el transconstitucionalismo tiende al involucrimiento de más de dos órdenes jurídicos, sean ellos de la misma especie o de tipos diversos. Esas situaciones complejas apuntan para un sistema jurídico mundial de niveles múltiples, en el cual ocurre un transconstitucionalismo pluridimensional, que resuelta de la relevancia simultánea de un mismo problema jurídico-constitucional para una diversidad de órdenes jurídicos”. (NEVES, 2010, p. 733)

14 Esse “dever de consideração” aos precedentes das Cortes Internacionais é tratado pela doutrina internacional e desenvolvido por cortes de diferentes países. Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, por exemplo, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, apesar de não vincularem formalmente os tribunais alemães, possuem um valor argumentativo elevado. Como adverte Virgílio Afonso da Silva: “Segundo o Tribunal Constitucional alemão, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não vinculam os tribunais alemães. Isso, no entanto, não faz com que seja possível imaginar que a questão se resume - ao contrário do que afirmei acima - a uma questão binária (ou existe ou não existe vinculação). O problema é mais complexo. Segundo o Tribunal Constitucional alemão, embora não haja vinculação formal estrita, desconsiderar as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não seria compatível com a proteção dos direitos humanos e com o princípio do Estado de Direito. Nesse sentido, não levar em consideração as decisões da Corte Europeia seria tão equivocado quanto tentar aplicá-las diretamente, como se houvesse uma supremacia pura e simples das decisões dessa corte em face das decisões dos tribunais nacionais.” (SILVA, 2010, p. 531).

precedente, permitindo que a Corte leve em consideração tais fundamentos em futuros julgamentos, para eventualmente alterar sua jurisprudência ou robustecer sua argumentação.

## REFERÊNCIAS

BATEUP, Christine. *The Dialogic Promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue*. In: Brooklyn Law Review v. 71. New York: Brooklyn Law Review, 2006.

BOGDANDY, A. von; MAC-GREGOR, E. Ferrer; e MORALES, M. Antoniazzi. *La justicia constitucional y su internalización: Hacia un Ius constitucionale Commune en América Latina?* México: UNAM-Max Planck Institut, 2010.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275*, Rel. p/Ac. Min. Edson Fachin, DJe de 7.3.2019.

\_\_\_\_\_, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439*, Rel. p/Ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.6.2018.

\_\_\_\_\_, *Ação Penal nº 470 AgR-vigésimo quinto*, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, DJe de 17.2.2014.

\_\_\_\_\_, *Ação Penal nº 937 QO*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 11.12.2018.

\_\_\_\_\_, *Extradição nº 1362*, Rel. p/Ac. Min. Teori Zavascki, DJe de 5.9.2017, Republicado no DJe de 27.8.2018.

\_\_\_\_\_, *Habeas Corpus nº 124.306*, Rel. p/Ac. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.3.2017.

CARDUCCI, M. O direito comparado das integrações regionais no contexto euroamericano, in BACELLAR FILHO, R.F.; HACHEM, D. Wunder coords., *Direito Público no Mercosul: Intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade (Anais do VI Congresso da Associação de Direito Público do Mercosul. Homenagem ao Professor Jorge Luis Salomoni)*, Belo Horizonte, Editora Forum, 2013, pp. 109-129.

COLOMBIA, Corte Constitucional de Colombia, *Sentencia C-327*, de 22 de junho de 2016, disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2016/C-327-16.htm>>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_, *Sentencia C-500*, de 16 de julho de 2014, disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2014/C-500-14.htm>>. Acesso em: 20 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Olmonedo Bustos e outros (“A última tentação de Cristo”) vs. Chile. Julgamento em 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Julgado em 26 de setembro de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Boyce y otros vs. Barbados*. Julgado em 20 de novembro de 2007. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_169\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Cabrera García vs. México*. Julgado em 26 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf)>. Acesso em 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_, *Castillo Petruzzi vs. Peru*. Julgamento em 30 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_52\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Gelman vs. Uruguai*. Julgado em 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_por.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc)>. Acesso em: 8 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Julgado em 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Julgado em 12 de agosto de 2008. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_186\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_esp.pdf)>. Acesso em 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *La Cantura vs. Perú*. Julgado em 29 de setembro de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf)>. Acesso em 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Julgado em 25 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_101\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Opinião Consultiva OC-5/85*, (La colegiación obligatoria de periodistas), de 13 de novembro de 1985. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_05\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.doc)>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_, *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado y otros) vs. Peru*. Julgado em 24 de novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf)>. Acesso em 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Tibi vs. Ecuador*; julgado em 7 de setembro de 2004. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_, *Vargas Areco vs. Paraguai*. Julgado em 26 de setembro de 2006, parágrafos 6º e 7º. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_155\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2019.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Curitiba: Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39908/R%20-%20T%20%20MIGUEL%20GUALANO%20DE%20GODOY.pdf?sequence=2>>. Acesso em 21 abr., 2020.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Panorámica del Derecho Procesal Constitucional e Convencional*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 659 e seguintes.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano/ Brasil/ Argentina/ Chile/ México/ Peru/ Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 1ª ed, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, ebook.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. Transconstitucionalismo, con Especial Referencia a la Experiencia Latinoamericana. In: *La justicia constitucoinal y su internalización: hacia un lus constitucionale commune en América Latina?* Vol. 2. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2895/22.pdf>>. Acesso em 20 set. 2019.

SAGUÉS, Nestor Pedro. *El control de convencionalidad en el sistema interamericano y sus anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales: concordancias e diferencias com ele sistema europeo*. 2011. Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/ebook//monografias/extranjero/derechos-humanos/Néstor-Pedro-Sagués-El-Control-de-Convencionalidad.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019.

SCHÄFER, Gilberto et. al. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? In: *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 14, n. 3, 2017, pp. 217-243.

SILVA, Virgilio Afonso da. Integração e Diálogo Constitucional na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin Von, PIOVESAN, Flavia e ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional - Teoria, História e Métodos de Trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial*. In: *Revista Questio Iuris*, vol.06, nº 2, p. 119-161. Rio de Janeiro: UERJ, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/issue/view/814>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

TORELLY, Marcelo. *Governança Transversal dos Direitos Humanos: Experiências Latino-Americanas*. Tese de doutorado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2016.